

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer roativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	185	Semestre 9850
A 1.ª série. . . .	"	83	" 4850
A 2.ª série. . . .	"	67	" 3850
A 3.ª série. . . .	"	57	" 2850

Avulso: até 4 pág., \$04, cada il. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de sêto por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 3:972, inserindo várias disposições acêrca do uniforme e do distintivo de pòsto dos sargentos ajudantes das diversas classes da armada.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 3:973, regulando o comércio de oleaginosas e seus derivados, bem como a fixação das condições de compensação económica e as sobretaxas de equilibrio de valores que deverão aplicar-se tanto nas respectivas exportações coloniais como nas exportações e reexportações metropolitanas.

Decreto n.º 3:974, determinando que todos os aspirantes a técnicos coloniais, terminada que seja a sua especialização no estrangeiro, sejam obrigados a seguir para as colónias, a ocupar os lugares que lhes foram designados, no prazo de seis meses, depois da sua apresentação no Ministério das Colónias.

Decreto n.º 3:975, abrindo um crédito especial destinado a reforçar os artigos 9.º e 41.º do capítulo 2.º da despesa ordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico.

§ único. Este distintivo é usado:

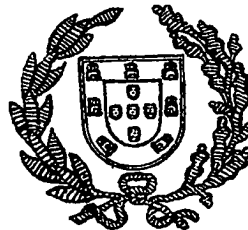
a) Na fôlha da frente da manga do uniforme azul, a 0^m,16 do seu bordo inferior, e na gola da capa.

b) Nos outros uniformes, sôbre as duas platinas, a 0^m,015 distante da base.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 22 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*José Carlos da Maia*.

Figura a que se refere o decreto supra



MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:972

Considerando que por diversas vezes praças do exêrcito tem faltado ao cumprimento da continência militar aos sargentos ajudantes da armada, com manifesto prejuízo da disciplina e boa harmonia entre as duas corporações, alegando confusão com distintivos de corporações civis;

Considerando portanto que há toda a vantagem em que os distintivos dos sargentos ajudantes da armada se apresentem em condições idênticas aos dos sargentos ajudantes do exêrcito;

Convindo também aproveitar, para reunir num só diploma a legislação já numerosa que tem sido publicada acêrca dos uniformes dos sargentos ajudantes, simplificando-a:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O uniforme dos sargentos ajudantes das diversas classes da armada será o mesmo uniforme dos oficiais do quadro dos auxiliares do serviço naval, com excepção do chapêu armado e dragonas.

Art. 2.º O distintivo de pòsto dos sargentos ajudantes será substituído por um escudo das armas nacionais circundado por um silvado e bordado a ouro (figura anexa a este decreto).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:973

Sendo necessário regular o comércio das oleaginosas e seus derivados por forma a garantir, quanto possível, a satisfação das necessidades da economia nacional;

Não sendo justo que se proíba a exportação directa das colónias e a reexportação e exportação da metrópole para os países estrangeiros do excesso sôbre aquelas necessidades, desde que os referidos países sejam aliados ou neutros e no respectivo transporte se não aproveite a navegação portuguesa com prejuízo dos interesses doutra ordem, e por vezes mais instantes, dos mercados nacionais;

Considerando que, por espírito de defesa económica, é mester fixar, para aquele comércio, regras similares às estabelecidas em alguns países em guerra, como são as das compensações, para se obterem outros produtos precisos ao abastecimento interno e como condição de preferência, e as das sobretaxas para aumento das receitas públicas e para equilibrio dos preços nos diversos mercados de destino:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o actual estado de guerra o comércio de oleaginosas e seus derivados, bem como a fixação das condições de compensação económica e as sobretaxas de equilibrio de valores que deverão aplicar-se, tanto nas respectivas exportações coloniais como nas